



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 57

228

outubro a dezembro de 2020

SENADO FEDERAL



O Direito como parte da moralidade e o fim da teoria do Direito

CAIO GENTIL RIBEIRO

Resumo: A relação entre Direito e moral é um problema antigo e persistente da teoria do Direito, que questiona se a moral é ou não parte do Direito. A partir de *Justice in robes*, Ronald Dworkin passou a defender não simplesmente que a moral é parte do Direito, mas que o Direito é parte da moral. Essa afirmação poderia levar-nos à conclusão de que o próprio empreendimento de identificação do Direito perde muito de sua relevância, de modo que, em vez de nos preocuparmos em dizer o que é e o que não é Direito, deveríamos ocupar-nos diretamente das questões de moralidade política colocadas na prática jurídica. Essa é a conclusão a que chega Scott Hershovitz em “The end of jurisprudence”. Embora a conclusão de Hershovitz pareça uma consequência natural do argumento de Dworkin, neste artigo argumenta-se que ela representa um erro grave, pois desconsidera que o Direito é tratado por Dworkin como uma forma de organização social especialmente valiosa, porque especialmente legítima. Entender e enfrentar o argumento de Hershovitz é uma maneira de evitar confusões e tornar mais clara a importância da legitimidade – entendida como justificação da coerção estatal – para a identificação do Direito.

Palavras-chave: Positivismo. Interpretativismo. Legitimidade. Ronald Dworkin. Scott Hershovitz.

Law as a part of morality and the end of jurisprudence

Abstract: The relation between law and morality is an old and enduring issue in Legal Theory, which often questions if morality is a part of law. Ronald Dworkin has defended, since *Justice in robes*, not simply that morality is a part of law, but indeed that law is a part of morality. That statement may lead us to conclude that the very task of identifying law loses much of its relevance, so that in spite of worrying about what is or is not law, we would do better turning our attention directly to the issues of political morality put in legal practice. That is the conclusion

Recebido em 28/5/20
Aprovado em 4/9/20

of Scott Hershovitz in “The end of jurisprudence”. In this article I argue that, while Hershovitz’s conclusion may seem a natural consequence of Dworkin’s argument, especially after *Justice in robes*, it is a deeply mistaken view, for it overlooks that law is presented by Dworkin as an especially valuable – because especially legitimate – form of social organization. To understand and to confront Hershovitz’s argument is a way of avoiding confusions and making clearer the importance of legitimacy – understood as justification of state coercion – to the identification of law.

Keywords: Positivism. Interpretativism. Legitimacy. Ronald Dworkin. Scott Hershovitz.

1 Introdução: a afirmação do Direito como parte da moral

Diferentes teorias do Direito estão ocupadas com o mesmo problema: justificar a coerção. Essa é a tese que Dworkin defende em *Law’s empire*. Nesse livro, ele apresenta um *conceito* de Direito ao redor do qual diferentes *concepções*¹ justificam de forma diversa (ou afirmam que é injustificável) a força moral que o Direito pretende ter. Dworkin (1998, p. 98, tradução nossa) afirma que sua proposta de ver dessa forma o conceito de Direito “mostra o velho debate sobre Direito e moralidade sob uma nova luz”². Afinal, se as teorias do Direito estão preocupadas em justificar a força moral do Direito, então não é possível defender uma divisão absoluta entre Direito e moral.

Mais tarde, em *Justice in robes*, Dworkin (2006, p. 34) reformula sua tese, com a sugestão aparentemente extravagante de que não é que a moralidade componha uma parte do Direito ou com ele se relacione, mas que “o Direito é parte da moralidade”. A ideia é retomada em *Justice for hedgehogs*, em que Dworkin (2011, p. 402-403, tradução nossa) afirma ter errado ao “presumir que o Direito e a moral são dois sistemas diferentes de normas e que a questão crucial é como eles interagem”³, pois,

¹ Seguindo uma distinção que remonta à ideia de “conceito essencialmente contestado” (SHAPIRO, 2007), Dworkin (1998, p. 91, 2011, p. 162) afirma que para alguns conceitos há um acordo amplo e mais abstrato sobre ideias simples a eles relacionadas, mas há divergências sobre o que eles significam mais concretamente; tais divergências se expressam em diferentes *concepções* desses conceitos.

² No original: “shows the old debate about law and morals in a new light”.

³ No original: “assume that law and morals are different systems of norms and that the crucial question is how they interact”.

uma vez que tomemos o Direito e a moralidade como compondo sistemas separados de normas, não há um referencial neutro de onde as conexões entre esses dois sistemas pudessem ser apreciadas.⁴

Assim, não haveria uma forma de decidir se a relação entre Direito e moral é uma questão jurídica ou se é uma questão moral, o que justificaria a ideia positivista “surpreendente” de que a questão não é nem jurídica nem moral, mas *conceitual* (DWORKIN, 2011, p. 403), a ser resolvida com a busca da essência ou natureza relacionada a esse conceito.

A ideia por trás do argumento de Dworkin é que, se estamos preocupados em oferecer um conceito de Direito que possa figurar em proposições sobre como *devemos* agir e fazemos isso procurando um conceito de Direito que seja capaz de justificar a coerção pelo Estado, então dizer que o Direito tem alguma espécie de “normatividade” que não seja uma normatividade moral parece não fazer sentido. Mais contemporaneamente, mesmo um positivista como Joseph Raz adota posição semelhante, ao afirmar que uma teoria do Direito busca saber como o Direito pretende *modificar a moralidade*, de modo que “nós não podemos conceber o Direito como um ponto de vista normativamente válido que contraste com a moralidade” (RAZ, 2004a, p. 6, tradução nossa).

Um juiz, por exemplo, ao ser colocado diante de um caso difícil, não analisará o que ele “deve fazer juridicamente” e considerará, eventualmente, que isso pode ter alguma relação com a moral. Tanto para Raz quanto para Dworkin⁵, o juiz,

⁴ No original: “once we take law and morality to compose separate systems of norms, there is no neutral standpoint from which the connections between these supposedly separate systems can be adjudicated”.

⁵ Como Waldron (2013, p. 7) aponta em “Jurisprudence for hedgehogs”, Dworkin está afirmando que, “when a judge faces a question about how to interpret a statute or a clause in the Constitution, or when she has to figure out the bearing of

como qualquer pessoa diante de uma situação em que tem de decidir como agir, simplesmente decidirá *o que ele deve fazer*, e essa é uma questão moral. Se o Direito é em alguma medida legítimo, o juiz terá alguma obrigação de obedecer a ele, mas tal obrigação será também moral. Não decorre daí que qualquer lei injusta (contrária à moralidade) deixe de ser Direito, mas que, quando há um dever de obedecer e aplicar essa lei injusta, esse dever virá de uma razão moral ou, dito de outra forma, a moralidade terá sido modificada por essa lei.

Questão diversa é saber até onde nos leva a conclusão de que o Direito é parte da moralidade. Raz (2004a, p. 15-16) diz que, se é possível dizer que uma comunidade *não é governada pelo Direito*, logicamente deve ser possível diferenciar o que é Direito e o que não é; e, de fato, oferecer essa diferenciação tem sido uma das principais tarefas que a filosofia do Direito avoca para si (PRIEL, 2008, p. 644). Se consideramos, entretanto, como faz Dworkin, que o Direito *é parte* da moral, ainda temos alguma razão para nos perguntarmos o que o Direito é? Em outras palavras, teríamos ainda alguma razão para identificar critérios que são os *fundamentos do Direito*⁶, para nos preocuparmos com os critérios

a line of precedents on a dispute in front of her, the question she faces is a moral question; it doesn't just involve moral elements, it is itself a moral question”. Raz não iria tão longe no que diz respeito aos métodos que os juízes devem utilizar para *identificar* o que o Direito exige em um caso concreto. A decisão que o juiz deve tomar terá, seja ela jurídica ou não, uma razão moral. Como Raz (2004a, p. 7) afirma em “Incorporation by law”, é um truísmo que “judges are human, and as such subject to morality” e, conseqüentemente, “if they are bound by law, that is because they are morally bound by it”.

⁶ Proposições jurídicas (*propositions of law*) são as diversas afirmações e reivindicações que as pessoas fazem sobre o que o Direito permite ou proíbe. Os “fundamentos do Direito” (*grounds of law*), por sua vez, são as condições de verdade dessas proposições jurídicas (DWORKIN, 1998, p. 4); isto é, são outras proposições que tornam as proposições jurídicas verdadeiras. Por exemplo: a proposição de que a sanção de uma lei pelo presidente torna seu texto obrigatório pode ser um fundamento do Direito que torna verdadeira a proposição de que “[a] obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados,

de verdade de proposições jurídicas? Se o Direito é parte da moralidade, ainda ganhamos alguma coisa em diferenciá-los?

Uma resposta negativa a essas questões pode parecer natural e teria como consequência redirecionar nossas preocupações ao que cidadãos, autoridades e juízes *devem fazer*. Outrora tão central à teoria do Direito, a pergunta sobre “se considerações morais figuram ou não entre as condições de verdade do direito e, se sim, como”⁷ não faria sentido ou no mínimo se tornaria extremamente desinteressante. Isso não significa – pelo menos *a priori* – que autoridades e cidadãos não devam guiar-se pelo que consta em leis, decretos e decisões judiciais. Todavia, significa que não ganhamos nada em discutir se “faz parte do Direito” uma proposição retirada de uma analogia com um texto legal, por exemplo.

Essa resposta negativa é dada por Hershovitz (2015) em “The end of jurisprudence”, texto em que ele pretende colocar fim ao debate Hart-Dworkin negando o que ele identifica como o pressuposto subjacente a tal debate: a existência de um domínio de normatividade (ou quase-normatividade) estritamente jurídico.

O argumento de Hershovitz pode parecer uma decorrência natural do argumento de Dworkin, especialmente a partir de *Justice in robes*. Contudo, representa um grave equívoco, ao desconsiderar que o Direito é defendido por Dworkin como uma forma especialmente valiosa de organização social porque especialmente legítima. Entender e enfrentar o argumento de Hershovitz serve para evitar confusões e deixar mais clara a importância da legitimidade – entendida como justificação da coerção estatal – da identificação do Direito.

salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso” (art. 233 do Código Civil (BRASIL, [2020b])).

⁷Na introdução de *Justice in robes*, Dworkin (2006, p. 5) dizia que essa seria a principal questão em relação ao conceito doutrinário de Direito.

Na seção 2 deste artigo, apresenta-se mais detalhadamente o argumento de Hershovitz; na seção 3, critica-se esse argumento com fundamento na importância de se identificar o que é especificamente o conteúdo do Direito, e não apenas o que é moralmente exigido. Na seção 4, apresenta-se a interpretação da tese de Dworkin de que o Direito é parte da moral – considerada correta e contrária à tese de Hershovitz – e suas possíveis consequências. Por fim, na seção 5 são apontadas algumas conclusões.

2 O fim da teoria do Direito: a proposta de Scott Hershovitz

Em “The end of jurisprudence”, Hershovitz (2015, p. 1.162) afirma que, por mais de quarenta anos, a teoria do Direito tem sido dominada pelo debate Hart-Dworkin com, de um lado, Hart e seus herdeiros, como Raz, defendendo que o conteúdo do Direito é determinado por fatos sociais e, de outro, Dworkin e seus seguidores defendendo que “fatos morais” também têm influência na determinação do conteúdo do Direito.⁸

O argumento de Hershovitz (2015, p. 1.192) é que esse debate está mal direcionado, pois pressupõe um domínio *especificamente jurídico* de normatividade, ou quase-normatividade, que não existe. Um domínio de normatividade especificamente jurídico existiria se nossas práticas jurídicas gerassem um domínio separado de outros domínios de normatividade, como a moralidade e a prudência. Um domínio de *quase-normatividade* existiria se o que o Direito exige – por meio de noções normativas como obrigação e direito subjetivo –, apesar de *pretender* ser normativo, pudesse na verdade não sê-lo.

⁸Shapiro (2007, p. 5) descreve o debate Hart-Dworkin de modo semelhante.

É nesse segundo sentido que se diz que, “do ponto de vista do Direito”, algo é permitido ou proibido (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.164-1.165); ou, como coloca Raz (1979, p. 157), pressupondo justamente esse domínio de quase-normatividade, que o “ponto de vista relevante” de uma teoria do Direito é o *ponto de vista do Direito*.

A compreensão de que as práticas jurídicas implicam algumas consequências *especificamente jurídicas*, criando esse domínio específico de normatividade ou quase-normatividade, seria “o vidro que faz a garrafa” onde estão presos os participantes do debate Hart-Dworkin (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.165). Para construir seu argumento, Hershovitz trata de algumas práticas, com nível crescente de complexidade, em que também lidamos com regras. Ele trata da hipótese de uma casa de aluguel onde há uma placa com regras a serem seguidas (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.174-1.180), da prática de fazer promessas (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.180-1.181) e – ao pretender apresentar uma prática em que, mais que regras esparsas, há um sistema de regras institucionalizado – do jogo de xadrez, referindo-se às regras que são expedidas pela Federação Mundial de Xadrez (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.181-1.186). Segundo ele, a lição a se tirar desses exemplos é que, embora em todos eles se trate da aplicação e interpretação de regras, não pressupomos que cada um corresponda a um domínio específico de normatividade.⁹ Não existe, por assim dizer, um “ponto de vista do xadrez” para definir o que alguém deve ou não fazer em uma partida.

O exemplo do xadrez, por ser o mais complexo e o mais semelhante ao Direito – há um sistema de regras, instituições que criam e aplicam essas regras etc. –, merece mais atenção. Por que não é possível dizer que existe um “ponto de vista do xadrez” ou um “ponto de vista da Federação Mundial de Xadrez”? Porque as regras da Federação não existem no vácuo, responde Hershovitz. Elas têm uma história – foram adotadas pela Federação – e é à luz dessa história que alguém pode ter alguma razão para se importar com elas. Uma partida que faça parte de um torneio oficial, por exemplo, é governada pelas regras da Federação. Contudo, é possível que mesmo nesse caso a partida não seja governada pelos padrões retirados estritamente das regras da Federação. Pode-se, por exemplo, apelar à *intenção* daqueles que elaboraram essas regras ou aos padrões que melhor serviriam ao *propósito* da Federação quando adotou essas regras (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.184). Tais formas de identificar

⁹“The world is full of practices that are law-like, in that they aim to shape the norms that govern our lives. But we don’t take the vast majority of these practices to give rise to their own distinct domain of normativity, or even quasi-normativity, in the way that this picture supposes that legal practices do. [...] If I am right, then we should wonder whether we can navigate law without generating those problems too” (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.174).

as obrigações daqueles que estão jogando uma partida de xadrez apontam para o fato de que “as razões que as pessoas têm para prestar atenção às regras da Federação Mundial de Xadrez afetam os padrões que governam seu comportamento”¹⁰ (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.186, tradução nossa).

Ao apresentar esse problema hipotético de interpretação de regras da Federação Mundial de Xadrez, Hershovitz pretende traçar um paralelo entre essa situação e as disputas jurídicas entre uma abordagem baseada na “intenção do legislador” e uma abordagem baseada em “integridade”, que demanda a identificação do propósito (*point*) do Direito, isto é, pretende fazer um paralelo com as divergências sobre os *fundamentos do Direito*. Hershovitz argumenta que, por mais que se atribua um *point* à prática jurídica que servirá à construção de proposições corretas sobre o que ela exige, não existe um “ponto de vista do Direito”, assim como não existe um “ponto de vista do xadrez”. É nesse sentido que ele considera sua proposta “eliminativista”:

podemos pensar nela [em sua proposta] como uma forma de eliminativismo, já que ela nega a existência de uma entidade – um domínio distintamente jurídico de normatividade ou quase-normatividade – que abordagens mais tradicionais pressupõem¹¹ (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.193, tradução nossa).

A abordagem eliminativista teria a vantagem positivista – a referência é a Hart e a Raz – de ser “realista, e não romântica”, ao permitir que distingamos claramente o que nossas práticas jurídicas *são* e o que elas *deveriam ser*, sem a desvantagem de adotar a proposta “misterio-

¹⁰ No original: “the reasons people have to pay attention to the FIDE rules affect the standards that govern their behavior”.

¹¹ No original: “we might think of it as a kind of eliminativism, since it denies the existence of an entity – a distinctively legal domain of normativity, or quasi-normativity – that more traditional pictures presuppose”.

sa” de que nossa prática jurídica cria direitos e obrigações especificamente jurídicos. Teria também a vantagem antipositivista de acatar a sugestão de Dworkin de que as pessoas discordam a respeito do que o Direito requer porque discordam a respeito do significado moral de suas práticas jurídicas (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.194-1.195).

A “eliminação” do Direito evidentemente não significaria que não mais teríamos de perguntar o que temos de fazer em nossas práticas jurídicas, mas não teríamos razão para distinguir o que é ditado por uma razão moral e o que é ditado por uma razão especificamente jurídica.¹² Como resume Hershovitz (2015, p. 1.173, tradução nossa),

ainda nos perguntaríamos o que o Direito requer de nós. A única diferença seria que quando o fizéssemos, consideraríamos que estamos engajados em uma investigação moral, ou talvez prudencial, em vez de em uma investigação especificamente jurídica. Isto é, consideraríamos que estamos perguntando o que nossa prática jurídica nos dá razões morais ou prudenciais para fazer¹³.

¹² Hershovitz (2015, p. 1.190-1.191, tradução nossa) também desenvolve um argumento de que teríamos razões para falar “como se” o Direito gerasse obrigações especificamente jurídicas mesmo que ele não o faça; por exemplo, seria uma simplificação dizer que “os juízes devem aplicar as leis”, mas pode ser melhor falarmos dessa forma do que fazermos a qualificação de que “juízes estão obrigados a aplicar as leis, a não ser que sejam moralmente repugnantes”, pois tal qualificação, embora verdadeira, poderia levar a um abuso de poder por parte dos juízes. Essa forma de “identificar” o Direito não atende nem a uma abordagem de busca de sua natureza, como a feita por Raz, nem a uma abordagem sobre que tipo de obrigações o Direito impõe, como a feita por Dworkin (afinal, não pretende dizer o que os juízes devem fazer, mas sim apresentar uma proposição que induza os juízes a fazerem o que eles devem fazer). Permite ainda que o teórico faça afirmações que, nos termos de sua própria teoria, não são verdadeiras (por exemplo, o teórico dirá que o juiz tem obrigações que, na verdade, não tem). Contudo, essa parte do argumento é independente das demais e, por isso, pode ser ignorada.

¹³ No original: “we would still wonder what the law requires of us. The only difference would be that when we did so, we’d take ourselves to be engaged in a moral inquiry, or perhaps a prudential one, rather than a distinctively legal

Poderíamos ainda falar sobre *o que o Direito requer*, mas não devemos supor que exista uma entidade única chamada “Direito”. Com isso, mais do que dizer, como faz Dworkin, que o Direito é parte da moral, Hershovitz está dizendo que não existem critérios para se dizer o que é e o que não é Direito. A caracterização de um “domínio jurídico” apenas poderia ser feita para propósitos específicos, mas essa seria meramente uma questão prática, e não uma questão metafísica.¹⁴ Assim, não ganhamos nada preocupando-nos com um conceito de Direito do qual podemos deduzir permissões, exigências e proibições¹⁵ (por exemplo, em “de acordo com o *Direito* brasileiro, é proibido o anonimato em manifestações”); apenas podemos usar “Direito” para alguma finalidade específica, como descrever uma relação¹⁶ (por exemplo, uma pesquisa sobre “a relação entre o *Direito* brasileiro e o desenvolvimento de *startups*”), ou para tratar das permissões, exigências e proibições de determinado cidadão ou autoridade em uma situação específica.

A teoria do Direito deveria, portanto, abandonar a questão “metafísica” de saber o que é o domínio jurídico e passar a preocupar-se em responder como nossas práticas jurídicas afetam nossos direitos, obrigações, privilégios e poderes morais.¹⁷

one. That is, we’d take ourselves to be asking what our legal practices give us moral or prudential reasons to do”.

¹⁴“When we have a project in mind, we can ask whether it matters what notion of law we employ, and which one to use if it does. But these are practical questions, not metaphysical ones” (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.203).

¹⁵ Isso equivale ao que Dworkin (2006, p. 2) chama de conceito “doutrinal” (*doctrinal*) de Direito, que seria o objeto das teorias do Direito.

¹⁶ Isso equivale ao que Dworkin (2006, p. 2-3) chama de conceito *sociológico* de Direito, que pode corresponder a uma simples estipulação para um fim específico.

¹⁷“The time has come for jurisprudence to drop the metaphysics and take up morals. The question that jurisprudence should aim to answer is how our legal practices affect our moral rights, obligations, privileges, and powers. The metaphysical question posed in the Hart-Dworkin debate was a distraction; we have no good reason to think that our legal practices generate a distinctively legal domain

3 Por que ainda distinguir o Direito de outros ramos da moralidade?

A questão que Hershovitz coloca não é trivial. De fato, se aceitarmos que a teoria do Direito pretende nos dizer – como cidadãos ou autoridades, inclusive juízes – *o que fazer*, poderíamos rapidamente chegar à conclusão de que não há por que continuarmos presos ao conceito de Direito para definirmos quais são nossas responsabilidades.

Teorias do Direito descritivas, como a de Hart ou Raz, têm entre suas principais preocupações a questão da definição das fronteiras do Direito, distinguindo o que é Direito e o que não é (PRIEL, 2008, p. 645). Após adotarmos uma teoria abertamente normativa como a de Dworkin, por que deveríamos manter essa preocupação? Não seria melhor enfrentar diretamente a questão de quais são as obrigações de cada pessoa em cada situação? Não existiria razão para perder tempo em saber “o que o Direito é” para, com base nisso, dizer o que cidadãos e autoridades devem fazer.

Contudo, essa é uma extrapolação exagerada do argumento de Dworkin, que perde de vista o que ele tem de mais importante. De fato, uma teoria abertamente normativa como a dele tende a retirar a importância de individualizarmos padrões jurídicos. Ela salienta os direitos e responsabilidades das pessoas em vez de descrever o que seria a estrutura de uma norma, o que faz com que uma norma seja jurídica, o que individualiza uma norma etc. Ela nos afasta de um “conceito taxonômico de Direito”, segundo o qual toda comunidade onde existe Direito tem um conjunto de padrões individualizáveis que podem ser categorizados como “jurídicos” em oposição a padrões morais e de outros tipos (DWORKIN, 2006, p. 4). Todavia, isso não significa que o “con-

of normativity, or quasi-normativity, whose metaphysics we must unravel. But the moral question is vital; it is contested every day, in court and out, with serious consequences for peoples’ lives” (HERSHOVITZ, 2015, p. 1.203).

ceito doutrinal de Direito” utilizado em nossa prática jurídica deva ser abandonado. Como Dworkin (1978, p. 68, grifo nosso, tradução nossa) dizia já em “O Modelo de Regras II”,

[a] teoria do Direito coloca a questão: o que é o Direito? A maioria dos filósofos do Direito têm tentado responder a essa pergunta distinguindo os *padrões* que figuram, de maneira apropriada, nos argumentos em favor de direitos e deveres jurídicos. Mas se esta lista restrita de padrões não puder ser feita, será preciso encontrar algum outro modo de distinguir os direitos e deveres jurídicos de outros tipos de direitos e deveres¹⁸.

No exemplo dado por Dworkin (1978, p. 75), a insistência na individualização de normas seria tão sem sentido quanto perguntar a alguém que acabou de ler um livro extenso de Geologia quantas “proposições de fato” o livro contém e qual teoria foi usada para contá-las.

Negar a pertinência de um conceito taxonômico de Direito não significa, portanto, negar a pertinência do conceito doutrinal de Direito. Contudo, ainda se mantém a questão: temos alguma razão para continuarmos preocupados com este último? Por que não adotar o eliminativismo proposto por Hershovitz e tratar as questões jurídicas diretamente como questões morais?

Podemos rejeitar o conceito taxonômico de Direito, que presume um conjunto de normas individualizáveis que podem receber a etiqueta “Direito” e, ainda assim, pensar que uma sociedade governada pelo Direito *significa alguma coisa*. De acordo com Dworkin (1998, p. 93, tradução nossa), significa que

a força não será usada ou inibida, não importa o quão útil isso possa ser para os fins que se tem em vista, exceto quando permitido ou requerido por direitos e responsabilidade individuais que decorrem de decisões políticas passadas a respeito de quando o uso coletivo da força está justificado¹⁹.

Ou seja, é importante saber o que o Direito é porque, como regra, *apenas ele* deve autorizar a coerção. Trata-se de uma *atitude específica* em relação ao uso da força, e específica daquelas comunidades que adotam a forma *Direito* para organizar sua vida social. O Direito pode ser parte da

¹⁸ No original: “Jurisprudence poses the question: what is law? Most legal philosophers have tried to answer this question by distinguishing the standards that properly figure in arguments on behalf of legal rights and duties. But if no such exclusive list of standards can be made, then some other way of distinguishing legal rights and duties from other sorts of rights and duties must be found”.

¹⁹ No original: “force not be used or withheld, no matter how useful that would be to ends in view, no matter how beneficial or noble these ends, accept as licensed or required by individual rights and responsibilities flowing from past political decisions about when collective force is justified”.

moral, mas ele tem essa especificidade de *justificação de uso da força* e, mais que isso, de justificação de uso da força de uma forma particular, *com base em decisões políticas passadas*, que outros ramos da moral não têm.²⁰

Na verdade, a especificidade de *justificação do uso da força* é o que diferencia a moralidade individual (como cada pessoa deve se comportar para com outras) da moralidade política (como a comunidade política deve tratar seus cidadãos). Como cidadãos, não temos obrigação de tratar a todos com igual consideração. A princípio, um pai não comete nenhum desvio moral ao preferir gastar recursos com a saúde do seu filho a fazer doações a uma ONG, mesmo que os recursos doados salvem mais vidas. Todavia, como comunidade política (ou como governantes), existe tal obrigação. O que justifica essa diferença? É justamente a coercitividade que existe na política:

O que explica essa diferença [entre a moralidade individual e a moralidade política], eu acredito, é o fato que eu já mencionei: a política é coercitiva. Estamos todos em posição de podermos ser prejudicados por outros de uma forma que não seria permitida pela moralidade pessoal. Estamos nessa posição porque somos parte de uma união política²¹ (DWORKIN, 2010, p. 476-477, tradução nossa).

Nosso conceito de Direito pressupõe que a utilização da força poderá ser feita apenas *com base em decisões políticas passadas*. A referência a decisões políticas passadas explica como o Direito pode ser parte da moral sem que se negue o truísmo de que o Direito é diferente em cada país:

Por que não dizemos que nações que adotaram leis de zoneamento diferentes das nossas não compreenderam o conceito de Direito [...]? Porque qualquer concepção plausível do Direito e da justiça deve pressupor que decisões locais têm uma força em fixar o que o Direito requer que elas não têm em relação à fixação de o que é justo ou injusto. Diferentes teorias do Direito entendem de forma diferente a força de decisões locais; mas qualquer teoria competente dá a tais decisões muito mais força no Direito do que na moralidade. Mesmo quando entendemos que o Direito é um ramo da moralidade [...] devemos aceitar essa distinção indispensável entre este ramo e o resto do domínio²² (DWORKIN, 2011, p. 171, tradução nossa).

²⁰ “The distinctive thing about law is not just that it is concerned with state force (though it is). The distinctive thing is that law embodies a *particular attitude* towards state force. Law places enormous emphasis on the point that the public justification of coercion is to be oriented to past events, like enactments and precedents” (WALDRON, 2013, p. 8-9, grifo do autor).

²¹ No original: “What accounts for the difference [between personal and political morality], I believe, is a fact I’ve already mentioned: politics is coercive. We are all in a position to be harmed by others in a way that would not be licensed by personal morality. We’re in that position because we’re part of a political union”.

²² “Why do we not say that nations that have adopted zoning regulations different from ours have misunderstood the concept of law [...]? Because any plausible conceptions of

Serão justamente essas especificidades que guiarão a identificação do que o Direito é, com base na elaboração de diferentes concepções de Direito. Ao nos engajarmos em um argumento sobre qual a melhor teoria (concepção) de Direito, buscamos exatamente justificar a utilização ou ameaça de utilização da força pelo Estado com base em decisões passadas; procuramos construir uma teoria do Direito compatível tanto quanto possível com uma obrigação de obedecer ao Direito.²³ Nas palavras de Dworkin (2006, p. 35, tradução nossa), ao adotarmos a ideia de que o Direito é parte da moral, somos

encorajados a ver as questões de filosofia do Direito como questões morais sobre quando, até onde e por que razão decisões coletivas autoritativas e convenções específicas deveriam ter a última palavra em nossas vidas²⁴.

Questão diversa, embora conectada à da identificação, é se temos alguma razão para defender que nossa sociedade seja organizada pelo Direito, por um *império do Direito*, permitindo-se a utilização da força apenas com base nele e não, por exemplo, em todas as outras situações em que nos pareça que essa utilização traria boas consequências. Sem pretender responder a essa questão, vale apenas destacar que ela pode ser respondida somente por meio de argumentos relacionados ao valor que esse tipo de organização pode ter – argumentos relacionados ao que se chama de *Estado de Direito*, legalidade ou *rule of law*.

Se, por outro lado, adotássemos o eliminativismo proposto por Hershovitz, perderíamos a possibilidade de construir argumentos como esses, já que não haveria nada que distinguisse o Direito de outras formas de governança.²⁵ Além disso, a prática jurídica não poderia ser vista como uma constante defesa dos ideais relacionados ao Estado de Direito.

law and of justice must suppose that local decisions have a force in fixing what law requires that they do not have in fixing what is just or unjust. Different legal theories understand the force of local decisions differently; but any competent theory assigns such decisions much greater force in law than in morality. Even when we understand that law is a branch of morality [...] we must accept this indispensable distinction between that branch and the rest of the domain”.

²³“The interpretivist says that the justifying connection between institutional practice and legal rights and obligations must be such as to serve as an adequate response to the moral concern that is characteristic of legal practice. On the hypothesis we have been discussing, the concern is raised by coercive enforcement. A conception of law must therefore articulate the relation that must hold between some right or obligation and institutional practice if the right or obligation is to be permissibly enforced” (STAVROPOULOS, 2014, p. 14).

²⁴No original: “encourage[s] us to see jurisprudential questions as moral questions about when, how far, and for what reason authoritative, collective decisions and specialized conventions should have the last word in our lives”.

²⁵Raciocínio semelhante é feito por Dworkin (2011, p. 383, tradução nossa) em relação ao conceito de “democracia”. Por que não deixar de discutir o que é democrático e o que não é, e simplesmente discutir qual forma de governo é *melhor*? Porque isso “nos força a ignorar valores diferentes que estão em jogo nesta última questão”.

Considerar a forma como Dworkin defende sua concepção de Direito como integridade pode deixar mais claro o que isso significa, mesmo que não concordemos com suas conclusões. Dworkin defende a integridade como a melhor teoria do Direito porque ela é a que melhor realiza o valor da *igualdade*. Assim compreendido, o Direito garantiria uma *reciprocidade* entre os cidadãos, de modo que, mesmo submetidos a autoridades estatais, eles não estariam sujeitos a uma espécie de *subordinação* que comprometesse suas dignidades (DWORKIN, 2011, p. 319-320). Esse é o *valor* relacionado a ter um Estado de Direito, e não outra forma de organização social, e nesse valor deverá basear-se a defesa do Estado de Direito.

Perceber isso torna mais claro o que realmente está em questão quando discutimos casos controversos. Qual seria o problema, afinal, de tratar casos semelhantes de forma diferente? Se o Supremo Tribunal Federal decidiu que um índice que não recompõe a inflação viola o direito à propriedade e, por isso, não pode servir para correção monetária de precatórios²⁶, por que ele não poderia manter esse mesmo índice para a correção de outros valores devidos pelo mesmo credor²⁷? Ou, pensando na doutrina, por que não admitir que a forma como justificamos um ramo da responsabilidade civil seja simplesmente inconsistente com a justificação de outro? A razão não é simplesmente a “elegância teórica” ou o “rigor científico” da jurisprudência ou da teoria da responsabilidade civil que estamos construindo. A razão real é que não é essa a

²⁶ Em 2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357 julgou inconstitucional, por “violação ao direito de propriedade”, a utilização do índice de correção monetária da caderneta de poupança para a correção monetária de precatórios (BRASIL, 2013).

²⁷ Pelos mesmos motivos, em 2017, no Recurso Extraordinário 870.947 foi julgada inconstitucional a utilização do índice de correção monetária da caderneta de poupança nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (BRASIL, 2017).

forma como uma comunidade comprometida com a igualdade deveria governar-se.²⁸

Manter a possibilidade de distinguir o que é e o que não é Direito permite que aqueles que se engajam na prática jurídica – autoridades, juízes, advogados e cidadãos em geral – possam fazer desse engajamento uma constante defesa desses ideais de igualdade. Serão esses ideais que darão *sentido* à atividade dos participantes da prática jurídica.²⁹ Adotada a integridade, esse engajamento se realizará pela busca contínua de que o Estado fale com “uma só voz” (DWORKIN, 1998, p. 165), utilizando a coerção de forma coerente em princípio para todos os cidadãos. O sentido dessa busca é, em última análise, a defesa da igualdade como valor político.

Um contra-argumento interessante sobre a necessidade de se distinguir o Direito do restante da moralidade é que não há evidências de que o debate sobre os limites do Direito seja relevante na prática jurídica e que, por isso, não haveria elementos suficientes (a serem colhidos na prática jurídica) para construirmos uma teoria sobre quais seriam esses limites. As fronteiras do Direito seriam, assim, um conceito indeterminado, e à teoria do Direito caberia apenas descrever essa indeterminação.³⁰

Esse argumento poderia ser correto se entendêssemos que a tarefa da teoria do Direito

²⁸ “We cannot simply ignore the claim that our purported justification would in fact show our legal practice to be unprincipled, because it appeals to a particular principle in justifying coercion against some citizens and rejects the same principle in denying compensation to other people. If that claim is justified, our proposed decision would be objectionable, not just as a matter of theoretical elegance, but also as a matter of how a community committed to equal citizenship should govern itself” (DWORKIN, 2006, p. 53).

²⁹ Como afirma Dworkin (1998, p. 58) em relação à prática da cortesia: “Each citizen, we might say, is trying to discover his own intention in maintaining and participating in that practice [...] in the sense of finding a purposeful account of his behavior he is comfortable in ascribing to himself”.

³⁰ É o argumento de Priel (2008, p. 652-656).

é oferecer uma análise *conceitual* politicamente neutra, como faz Raz. Ou, ainda, se estivéssemos preocupados com um conceito de Direito do tipo sociológico. A defesa de que existem limites entre o que é Direito e o que não é será feita, porém, não por uma análise neutra conceitual de estilo raziano nem por uma análise sociológica, mas por um argumento de moralidade política de justificação da coerção. Cada decisão de um juiz ou de uma autoridade pública que se fundamente no Direito para impor alguma sanção ou dar uma ordem cujo descumprimento pode implicar uma sanção pressuporá – terá em seu “prólogo silencioso”³¹ – essa fronteira. As fronteiras do Direito são as fronteiras do poder coercitivo estatal e, por isso, devem ser traçadas com cuidado.

4 Significado e implicações de entender o Direito como parte da moral

Já foram apresentados os argumentos de Hershovitz a favor do que ele chama de eliminativismo, bem como as razões para que tais argumentos não sejam acolhidos. Ao colocar-se como uma teoria abertamente normativa e ao negar uma abordagem taxonômica do Direito, o caminho que a teoria do Direito de Dworkin toma parece sugerir que a tarefa de identificar o que é o Direito deveria ser abandonada. Contudo, o caráter central da legitimidade faz com que esse ainda seja um empreendimento fundamental. O que significa, então, a mudança teórica de Dworkin? O que significa e quais as implicações da afirmação de que o Direito faz parte da moral?

³¹ É nesse sentido que Dworkin (1998, p. 90, tradução nossa) afirma que a teoria do Direito é o “prólogo silencioso de qualquer decisão em Direito”.

A afirmação de Dworkin de que o Direito faz parte da moral traz, primeiramente, o mesmo tipo de ganho de clareza que trazem as afirmações de Raz sobre a moral não ser meramente um “ponto de vista” e sobre as decisões judiciais serem decisões morais. Isto é, ela destaca a responsabilidade moral envolvida em decisões tomadas na prática jurídica, afastando certa mistificação sobre o que a “técnica jurídica” poderia impor.³²

Outra consequência importante é o afastamento de qualquer leitura de Dworkin como teórico de um *conceito taxonômico* de Direito. Entre muitos, Dworkin ainda é conhecido por sua distinção entre princípios e regras, apresentada em seu artigo “O Modelo de Regras I”³³. Segundo uma leitura mais simplista de sua obra, ele teria identificado a “natureza” desses dois tipos de norma, o que seria a chave para a resolução de uma série de problemas jurídicos, especialmente de Direito Constitucional. Considerado esse artigo isoladamente, é possível discutir se essa leitura seria possível – e o próprio Dworkin diz que, quando o escreveu, tinha uma visão errada sobre a relação entre Direito e moralidade. De qualquer forma, com a afirmação de que o Direito é um ramo da moralidade, esse tipo de leitura não é mais sustentável. Se há algum ganho na utilização da categoria “princípio”, ele está apenas em como ela destaca uma necessidade mais direta de justificação moral (MACEDO JÚNIOR, 2014, p. 35-36).

³² Não acredito, porém, que signifique uma reformulação das principais teses que ele desenvolvera até *Justice in robes*. O próprio Dworkin (2011, p. 402) indica que se afastou da descrição do Direito e da moralidade como dois sistemas distintos a partir de “O Modelo de Regras II”, embora apenas tenha percebido essa diferença completamente mais tarde quando começou a considerar as principais questões de que trata em *Justice for hedgehogs*.

³³ Naquele artigo, Dworkin (1978, p. 24-26) falava de regras como padrões “aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada” e de princípios como padrões que devem ser observados como “exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”, que “devem ser levados em conta pelas autoridades públicas como uma razão que inclina numa ou noutra direção”.

Dworkin (2011, p. 406) defende que também é uma implicação de vermos Direito e moral como um único sistema a distinção entre “direitos jurídicos” e “direitos legislativos”, correspondendo os primeiros àqueles que as pessoas têm direito de que sejam aplicados a seu pedido independentemente de alguma nova decisão do Legislativo, e os segundos àqueles direitos que a comunidade tem de que a atividade legislativa seja exercida de determinada forma. Esse ponto merece um pouco mais de atenção.

Essa distinção de Dworkin pode parecer pouco persuasiva porque não são usuais as expressões *direitos legislativos* e *direitos jurídicos* e porque não utilizamos esta última com o sentido de “direitos que podem ser exigidos judicialmente”. Se alguém se referir a algum direito social, como o direito à saúde e o direito à moradia (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2020a])), como direitos “não jurídicos”, provavelmente será corrigido – afinal, esses direitos estão na CRFB. Contudo, deixando de lado a terminologia, podemos ver que a distinção proposta por Dworkin é coerente com sua teoria do Direito.

Quando nos perguntamos quais são os *fundamentos do Direito* – os fundamentos do *conceito doutrinal de Direito* –, estamos perguntando quais são os critérios de verdade para que uma proposição jurídica seja verdadeira. Como vimos, a resposta deve ser construída de modo que a referência a tal conceito doutrinal possa *justificar* a utilização ou a ameaça de utilização da força³⁴. Um direito que não possa, mesmo em tese, ser levado a um tribunal não estará relacionado a essa utilização da força – já que sua inobservância não pode ser punida com a violência – e deve ser identificado com base em outro tipo de consideração.

A pergunta colocada pelo conceito doutrinal de Direito é uma pergunta sobre como deve ser feita a adjudicação por magistrados, não porque os membros do Judiciário têm algo de especial, mas porque, na forma como se organizam países como os Estados Unidos e o Brasil, o Judiciário tem o poder de dar a última palavra sobre os direitos e deveres que, em dado

³⁴ Embora crítico do argumento de Dworkin de que apenas existem direitos jurídicos exigíveis judicialmente, Sager (2016, p. 127) afirma que “suspeita” que, no fundo, o que justifica tal argumento é a centralidade da coerção: “Still elusive is what motivates Dworkin’s insistence that a legal claim must be entitled to immediate recognition by the judiciary. In the end, Dworkin never really defends this. But his demand that judicial enforcement be involved if a proviso is to be law has two parts. The first is that there an adjudicative body which will respond to entitlements on demand; the second is that the body in question have authority over the police or other coercive entities. It is possible that coercion is at the bottom of all this. The point of law, for Dworkin, is that it delineates the appropriate and necessary occasions for the collective use of force, that it directs and legitimates the coercive authority of the state. Courts, in Dworkin’s view, direct or command collective force; legislatures and other nonjudicial bodies and officials – including citizens in their sovereign constitution-making roles – do not. Hence judicial enforceability as the sine qua non of law”. Acredito que sua suspeita está correta.

momento³⁵, os cidadãos e as autoridades têm, e essa última palavra está acompanhada de uma ameaça ou de utilização de força. Nada mudaria na construção de nossa teoria se essa última palavra passasse a ser dada por algum outro tipo de instituição adjudicatória, ligada a outro Poder.

A existência de uma instituição adjudicatória – não necessariamente componente do Poder Judiciário – que deve guiar-se por determinados padrões – *padrões jurídicos* – para decidir é, porém, necessária para a construção de uma teoria como a de Dworkin.³⁶ Mesmo ao tratar do Direito Internacional, para o qual não há tal instituição, Dworkin sugere que se imagine uma “Corte Internacional Hipotética” à qual possam ser levadas demandas e que tenha poder para impor sanções. O que tal Corte estivesse obrigada a decidir corresponderia ao conteúdo do Direito Internacional³⁷.

Insistir que também são jurídicos direitos que não podem ser exigidos judicialmente (que Dworkin chama de *direitos legislativos*) demandaria outro método para identificá-los. Como já destacado, o que deve guiar a escolha entre teorias (concepções) do Direito – que, por sua vez, identificarão quais direitos (jurídicos) e obrigações as pessoas têm – é a busca pela justificação da coerção. Se os chamados direitos legislativos não podem ser exigidos judicialmente, não há coerção relacionada a eles a ser justificada, e devem ser outras as preocupações das teorias que os identificam.

Fixada essa centralidade da adjudicação para a teoria do Direito, a importância do Judiciário deve ser acompanhada de ressalvas. Ela não significa que a interpretação do Direito seja monopólio dos tribunais. Para identificar seus direitos e responsabilidades, autoridades e cidadãos em geral devem fazer o mesmo tipo de raciocínio que deveria fazer um

³⁵ Com isso, quero dizer que os direitos que as pessoas têm podem ser modificados pelo Legislativo posteriormente.

³⁶ Raz (2004b, p. 287) afirma que Dworkin não tinha uma teoria do Direito, mas apenas uma teoria da adjudicação, o que teria mudado a partir de *Law's empire*, quando teríamos “a concept of law that is totally independent of any reference to adjudication”, mas na verdade, como o próprio Dworkin (2004, p. 382) destaca em resposta a esse artigo de Raz, “I do think that a theory of law is a theory of adjudication, but that is not surprising because I mean, by the latter, a theory of how judges should identify and enforce people's legal rights, that is, how they should acquit their institutional duty to apply the law”.

³⁷ “Let us imagine (though initially not in much detail) an international court with jurisdiction over all the nations of the world. We imagine that cases can be brought before that court reasonably easily and that effective sanctions are available to enforce the court's rulings. [...] If we can imagine such a court, even as fantasy, then we can frame a tractable question of political morality. What tests or arguments should that hypothetical court adopt to determine the rights and obligations of states (and other international actors and organizations) that it would be appropriate for it to enforce coercively? This is a moral question but a special one because judicial institutions with compulsory jurisdiction and sanctions at their disposal are subject to special moral standards of legitimacy and fairness. They have no right to declare and enforce general standards of comity, decency, or wisdom. We can identify a general theory of what it would be appropriate for such an institution to enforce as the foundation of international law” (DWORKIN, 2013, p. 14).

juiz quando ele tenta identificar direitos e responsabilidades. Mas isso não é porque o juiz tem alguma capacidade moral superior que devamos emular³⁸, mas apenas porque todos estamos submetidos ao mesmo Direito.

5 Conclusões

Uma parcela das discussões em teoria do Direito pode parecer mesmo “presa em uma garrafa” como sugere Hershovitz. O longo debate Hart-Dworkin, que se renova por meio de seus respectivos herdeiros, muitas vezes lembra uma “disputa terminológica”, que não justificaria o tempo e a energia que lhe são dedicados. A afirmação de Dworkin de que o Direito é *parte da moral* acrescenta uma nova razão para essa percepção. Se tudo é moral, por que ainda perdemos tempo discutindo e “etiquetando” o que é Direito e o que não é? Diante disso, é compreensível que se procure pôr fim ao debate questionando sua própria pertinência, como faz Hershovitz. A crítica feita por Dworkin a Hart e ao positivismo em geral não é, porém, tão facilmente descartável. Da parte de Dworkin, a disputa certamente não é terminológica, e sua concepção do Direito como parte da moral não traz a consequência de trivializar a identificação do Direito.

O ponto central da teoria de Dworkin é a afirmação de que o conceito de Direito que utilizamos na prática jurídica – o conceito *doutrinal* de Direito – serve para *justificar* a utilização da força pelo Estado, de modo que uma teoria do Direito competente deve buscar dar sentido a essa justificação, por mais que possa, ao fim, falhar e chegar a uma conclusão cética (DWORKIN, 1998, p. 203). Se uma teoria do Direito busca fornecer os critérios de verdade de proposições jurídicas (os *fundamentos do Direito*), não temos razão alguma para empreender essa busca de modo alienado da própria função que o Direito exerce em nossa vida social, isto é, alienado da função de justificar o uso da força. A afirmação de que o Direito é parte da moral, por sua vez, apenas serve para mostrar a impossibilidade de se pensar uma normatividade que tenha toda essa força e não seja ela mesma moral.

Desse modo, embora tentadora, a abordagem eliminativista de Hershovitz não consegue superar os problemas que ela identifica no de-

³⁸ Isso também é dito por Raz (1995, p. 327): “[i]t is not my view that legal reasoning is exclusive to the courts, or that it has a special character when undertaken by the courts. [...] It is sometimes thought that the special position of the courts implies that there is a special form of judicial reasoning all their own. This is not so. Courts’ decisions are legally binding; the decisions of ordinary people are not, at least not normally. But it does not follow that courts reason in a special way. We may – people sometimes do – think of problems which arise before the courts reasoning about the merits of the case for plaintiff or defendant we reason – if we reason well – as the courts do, if they reason well”.

bate Hart-Dworkin. Ela deixa de lado o principal propósito da teoria (e da prática) do Direito: a justificação da coerção. Essa justificação se dá por meio de decisões políticas passadas, que se aplicarão de modo igualitário a todos os cidadãos. Cabe a teóricos e práticos definir o que isso exige mais concretamente; mas, em um nível mais abstrato, não obstante suas divergências, todas as teorias do Direito competentes estão ocupadas em justificar os poderes das autoridades políticas em um Estado de Direito. Por que não ser *esse* o fim da teoria do Direito?

Sobre o autor

Caio Gentil Ribeiro é mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; procurador do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: cagribeiro@sp.gov.br

Como citar este artigo

(ABNT)

RIBEIRO, Caio Gentil. O Direito como parte da moralidade e o fim da teoria do Direito. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 59-76, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p59

(APA)

Ribeiro, C. G. (2020). O Direito como parte da moralidade e o fim da teoria do Direito. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(228), 59-76. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p59

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF*. Direito Constitucional. Regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório. Emenda Constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. Inexistência de interstício constitucional mínimo entre os dois turnos de votação de emendas à Lei Maior (CF, art. 60, § 2º) [...]. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil – CFOAB; Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ; Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT. Interessadas: Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Ayres Britto. Relator do Acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 9 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 870.947/SE*. Direito Constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>. Acesso em: 9 set. 2020.

DWORKIN, Ronald. A new philosophy for international law. *Philosophy & Public Affairs*, [Malden], v. 41, n. 1, p. 2-30, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1111/papa.12008>.

_____. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

_____. *Justice in robes*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

_____. Keynote address: justice for hedgehogs. *Boston University Law Review*, Boston, v. 90, n. 2, p. 469-477, Apr. 2010. Disponível em: https://www.bu.edu/law/journals-archive/bulr/documents/dworkin_k.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

_____. *Law's empire*. Oxford, UK: Hart, 1998.

_____. Ronald Dworkin replies. In: BURLEY, Justine (ed.). *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Malden, MA: Blackwell, 2004. p. 337-395. (Philosophers and their Critics, 11).

_____. *Taking rights seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.

HERSHOVITZ, Scott. The end of jurisprudence. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 124, n. 4, p. 1.160-1.204, Jan./Feb. 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-end-of-jurisprudence>. Acesso em: 9 set. 2020.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *O direito em desacordo: o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PRIEL, Danny. The boundaries of law and the purpose of legal philosophy. *Law and Philosophy*, [s. l.], v. 27, n. 6, p. 643-695, Nov. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1007/s10982-008-9030-1>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10982-008-9030-1>. Acesso em: 9 set. 2020.

RAZ, Joseph. Incorporation by law. *Legal Theory*, [Cambridge], v. 10, n. 1, p. 1-17, Mar. 2004a. DOI: <https://doi.org/10.1017/S135232520400014X>.

_____. Legal validity. In: _____. *The authority of law: essays on law and morality*. New York: Oxford University Press, 1979. p. 146-159.

_____. On the autonomy of legal reasoning. In: _____. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. New York: Oxford University Press, 1995. p. 326-340.

_____. Speaking with one voice: on dworkinian integrity and coherence. In: BURLEY, Justine (ed.). *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Malden, MA: Blackwell, 2004b. p. 285-290. (Philosophers and their Critics, 11).

SAGER, Lawrence G. Putting law in its place. In: WALUCHOW, Will; SCIARAFFA, Stefan (ed.). *The legacy of Ronald Dworkin*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 117-130.

SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” debate: a short guide for the perplexed. SSRN, [s. l.], p. 1-54, Mar. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.968657>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=968657>. Acesso em: 9 set. 2020.

STAVROPOULOS, Nicos. Legal interpretivism. *In*: STANFORD UNIVERSITY. Center for the Study of Language and Information. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford, CA: CSLI, 2014. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/law-interpretivist>. Acesso em: 9 set. 2020.

WALDRON, Jeremy. Jurisprudence for hedgehogs. *Public Law Research Paper*, New York, n. 13-45, p. 1-31, July 2013. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=2290309>. Acesso em: 24 abr. 2020.